



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001156/2002-42
Recurso nº 165.467 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.680 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRRF - DCTF
Recorrente YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS DCTF'S - DUPLICIDADE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE - APRECIÇÃO DAS PROVAS - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A demonstração da existência de erro material no preenchimento das DCTF's, decorrente da prestação de informações em duplicidade pelo contribuinte, afasta a liquidez e certeza do crédito tributário. Elementos suficientes para formar a convicção do julgador, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72. Prevalência da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 143/149) interposto em 18 de fevereiro de 2008, contra o acórdão de fls. 128/131, do qual a Recorrente teve ciência em 17 de janeiro de 2008 (fl. 141), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, (i) mantendo integralmente a exigência fiscal relativa à falta de recolhimento de imposto, (ii) excluindo a multa de ofício respectiva, em razão da retroatividade benigna, sem prejuízo da cobrança dos juros e da multa de mora, bem como (iii) cancelando a multa de ofício isolada e a diferença de juros de mora isolados, tendo em vista os dados constantes das guias de arrecadação apresentadas, bem como nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, suficientes a comprovar possíveis erros de preenchimento dos períodos de apuração indicados nas DCTF's.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas no auto de infração:

“Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997, lavrado em 01/11/2001, cientificado à contribuinte em 14/12/2001, por meio do AR de (fl) 73, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 22.426,81, relativo à falta de recolhimento do IRRF, juros de mora isolados e multa isolada, conforme demonstrativos de fls. 13/27” (fl. 128, verso).

A Recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

ANO-CALENDÁRIO: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF. Não comprovado o pagamento dos débitos exigidos, nem esclarecidos eventuais erros de preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

MULTA ISOLADA DIFERENÇA DE JUROS DE MORA ISOLADOS.

Presentes dados nas guias de arrecadação apresentadas, bem como nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, suficientes a comprovar possíveis erros de preenchimento dos períodos de apuração indicados nas DCTF, cancela-se a exigência fiscal.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 128).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 143/149, no qual afirma que o saldo remanescente do lançamento decorre de duplicidade de informações, uma vez que declarou dois débitos idênticos, no montante de R\$ 2.346,83, na quinta semana de setembro e na primeira semana de outubro, vinculando com fatos geradores em 30/09/97 e 04/10/97, ambos com vencimento em 08/10/1997, período em relação ao qual já teria havido o pagamento por meio de DARF. O mesmo ocorre, afirma a Recorrente, com o débito no valor de R\$ 611,54, o qual também foi declarado em duplicidade, na quinta semana de setembro e primeira semana de outubro, com a vinculação com fatos geradores de 30/09/97 e 04/10/97, vencimento em 08/10/1997, período em relação ao qual também já teria havido o pagamento.

Diante desse quadro, requereu a Recorrente a anulação do auto de infração, uma vez que a duplicidade de informações no preenchimento das DCTF's, caracterizando erro material, não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco, visto que os pagamentos de IRRF foram realizados na data dos respectivos vencimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente aduz, em seu recurso voluntário, que os valores mantidos pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas decorrem de duplicidade de informações prestadas pela empresa.

Segundo alega, tanto o valor de R\$ 2.346,83, código de receita 0561, quanto o valor de R\$ 611,54, código de receita 1708, foram, por equívoco, declarados em duplicidade nas DCTF's apresentadas (fl. 146).

Com efeito, como se infere das DCTF's relativas ao 3º e 4º trimestres de 1997, o valor de R\$ 2.346,83 foi declarado tanto na "5ª Semana/Setembro", período de apuração 30/09/1997 (fl. 173), quanto na "1ª Semana/Outubro", período de apuração 04/10/1997 (fl. 169).

Em ambos os casos, como se vê dos autos, o vencimento apontado do crédito é 08/10/1997, data coincidente com o DARF juntado na fl. 170 dos autos.

Também em relação ao valor de R\$ 611,54, verifica-se a duplicidade de informações prestadas: tanto na DCTF relativa ao 3º trimestre, "5ª Semana/Setembro", período de apuração 30/09/1997 (fl. 180), quanto na DCTF relativa ao 4º trimestre, "1ª Semana/Outubro", período de apuração 04/10/1997 (fl. 176), há a indicação dos valores, idênticos, de R\$ 96,07 e R\$ 515,47, totalizando a quantia de R\$ 611,54, cujas datas de vencimento são 08/10/1997, a mesma dos DARF's constantes na fl. 177.

Releva salientar que a própria Agenda Tributária do período, aprovada pelo Ato Declaratório nº 60, de 29 de setembro de 1997, faz referência tão-somente ao período do

fato gerador compreendido entre 28 de setembro a 4 de outubro de 1997 (fls. 183/184), não havendo qualquer referência, de acordo com o calendário para entrega da DCTF, de um período de apuração relativo a uma “5ª Semana” de setembro.

Este fato foi inclusive apontado pela própria DRF de origem na fl. 107 dos autos, conforme também observado pelos Julgadores da 4ª Turma da DRJ de Campinas:

“Na revisão de lançamento, os créditos tributários constantes do Anexo III do auto de infração não foram extintos pelos pagamentos apresentados pelo contribuinte (fls. 30 e 41/42) em virtude de os mesmos estarem alocados a débitos, cujos fatos geradores ocorreram em 01-10/97 com vencimento em 08/10/97 (fls. 91/92). Os créditos tributários constantes do Anexo III do auto de infração têm como fato gerador 05-09/97, entretanto, pelo calendário da DCTF, à época, não haveria esta semana, encerrando-se o mês com apenas quatro semanas” (fl. 129).

Embora não tenha a Recorrente apresentado aos autos elementos outros que pudessem corroborar a tese apresentada, a própria inexistência da semana apontada em DCTF demonstra, por si só, o erro praticado, que, aliado à identidade de valores, ao pagamento mediante os DARF's na mesma data de vencimento, bem como ao exame do histórico dos autos, com a constatação da existência dos mesmos equívocos em relação à contagem de semanas pertinentes a outros períodos de apuração, formam a convicção acerca da ausência de liquidez e certeza do débito em referência.

Este, aliás, foi o critério utilizado pela própria 4ª Turma da DRJ de Campinas para reconhecer a improcedência dos débitos relativos à multa isolada e diferença dos juros de mora isolados, em relação aos quais demonstrou a contribuinte o pagamento mediante DARF's cujo período de apuração era de semana subsequente à apontada em DCTF.

Assim concluíram os Julgadores:

“18. A partir da planilha acima, verifica-se que, possivelmente, a contribuinte incorreu em erro ao informar os períodos de apuração, equivocando-se na contagem das semanas e não observando a legislação aplicável.

19. Dessa forma, presume-se que os recolhimentos foram efetuados nos prazos de vencimento, fato este que fragiliza, em muito, a exigência fiscal, retirando-lhe a certeza e liquidez, pelo que se impõe decidir pela improcedência dos débitos exigidos, relativos à multa e à diferença de juros de mora isolados” (fl. 130).

Como se sabe, o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade material, devendo o conteúdo do ato prevalecer em relação à forma. Como afirmam Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martinez López, *“em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado.”* (Processo administrativo fiscal federal comentado. São Paulo: Dialética, 2002. p. 63).

Considerando, no caso em tela, a inequívoca existência de erro no período apontado, não há como prevalecer, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, o crédito constituído pela informação apresentada pela Recorrente em DCTF.

Em casos como o vertente, tem decidido esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (...)” (Acórdão 101-96.829, 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Relator Conselheiro Valmir Sandri, DOU 15/09/2008).

“IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. Compensação de IRPJ recolhido por estimativa em exercício cujo resultado foi prejuízo fiscal, deve ser admitida, não obstante erro de fato no preenchimento da declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos. Prevalência do princípio da verdade material. Recurso Voluntário Provido. (...)” (Acórdão 108-08.805, 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Relator Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca, DOU 28/11/2007).

“IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO - Confirmado pela fiscalização não terem ocorrido as irregularidades apontadas pelo auto de infração, mas apenas erro material no preenchimento das DCTF, merece ser confirmada a decisão que cancelou a exigência. Recurso de ofício a que se nega provimento.” (Acórdão 101-96.263, 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni, j. em 08/08/1997).

Esclarecedor, nesse sentido, o trecho de voto da i. Conselheira Sandra Maria Faroni no julgamento desse último recurso:

“Em procedimento de diligência levado a efeito por determinação do julgador de primeira instância, a fiscalização, verificando os documentos contábeis e fiscais da empresa, atestou que os valores do IRPJ vinculados ao débito informado na DCTF foram devidamente recolhidos e que houve foi equívoco (erro de fato) no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 1998, que deu origem ao auto de infração.

Uma vez confirmado pela fiscalização não terem ocorrido as irregularidades apontadas pelo auto de infração, mas apenas erro material no preenchimento das DCTF, merece ser confirmada a decisão que cancelou a exigência.”

Ademais, não fosse pela demonstração do erro material existente, certo é que, havendo qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do débito, à luz do princípio *in dubio pro reo*, expressamente consignado no art. 112 do Código Tributário Nacional, não há como subsistir o lançamento.

Assim, diante dos elementos de prova constantes nos autos, considerando o erro material consistente da duplicidade de informações prestadas pela Recorrente, e diante da comprovação de pagamento do valor nas datas de vencimento apontadas, de rigor o cancelamento do auto de infração.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

#